



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 3.582, 12 de Abril de 2016.

“Dispõe sobre a constituição como Órgão do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC - institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMPDECON, institui o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPOC e dá outras providências.”

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Nailton Cotrim Heringer**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º. Fica constituída a COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON de Manhuaçu como Órgão da Administração Pública Municipal, subordinado ao Prefeito Municipal / Gabinete do Prefeito.

Art. 2º. A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 3º. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMPDECON;

III - Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC.

Parágrafo Único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as Associações Civas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor sediadas no Município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei nº 8.078/90.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão vinculado ao Prefeito Municipal / Gabinete do Prefeito, para fins de dotação orçamentária, e que será gerida por COORDENADOR GERAL DO PROCON, órgão destinado a executar o Programa de Defesa do Consumidor PROCON, no Município de Manhuaçu, a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor:

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV - encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra a relação de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos,

V - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI - promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública, Municipal, Estadual e Federal e da sociedade civil;

VII - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 56 a 62 do Decreto 2.181/97;

IX - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

X - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

§ 1º. Compete ainda a Coordenadoria:

I - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

II - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, regulamentada pelo Decreto 2.181/97;

III - firmar convênios com as Faculdades, Universidades e Cursos Profissionalizantes;

IV - instituir juntas de julgamento para receber, analisar e julgar os recursos interpostos às decisões da Assessoria Jurídica.

§ 2º. O coordenador do Procon/Manhuaçu poderá atuar na forma do art. 3º do Decreto 2.181/97 cominado com a Lei 8.078/90.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 5º. Fica criada a estrutura organizacional da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor que será a seguinte:

I - Coordenação Geral;

II - Seção da Assessoria Jurídica;

III - Departamento de Apoio Técnico-Administrativo;

IV - Seção de Atendimento ao Consumidor;

V - Seção de Fiscalização e Pesquisas;

VI - Seção do Contencioso.

SUBSEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

Da coordenadoria geral

Art. 6º. Além das competências previstas no art. 3º, caberá ao Coordenador Geral exercer a função de mediador, isoladamente ou em conjunto com a Assessoria Jurídica, nas audiências individuais e coletivas.

Parágrafo Único. A Coordenadoria será exercida por profissional habilitado em curso superior.

Art. 7º. Caberá à coordenadoria exercer o controle de legalidade dos atos praticados contra a relação jurídica de consumo, em especial para inscrição em dívida ativa, a quem competirá o lançamento.

SUBSEÇÃO II

Da assessoria jurídica

Art. 8º. A Assessoria Jurídica será exercida por advogados inscritos devidamente na OAB.

Art. 9º. Caberá ao Assessor Jurídico, presidir os processos administrativos instaurados no âmbito do Procon / Manhuaçu e assim presidir as audiências una, coletivas e de conciliação, proferindo as respectivas decisões e pareceres, conforme previsto na Lei 8.078/90 e Decreto 2.181/97 e subseqüentes alterações.

SUBSEÇÃO III

Do atendimento e de apoio técnico administrativo

Art. 10. Competirá ao Atendimento e Apoio Técnico Administrativo:

I - receber as reclamações, proceder a abertura de processos administrativos;

II - autos de infração, apreensão e termos de depósito, instaurando os respectivos procedimentos administrativos e encaminhando-o à autoridade administrativa competente de acordo com o Decreto Federal 2181/97;

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica poderá contar com o apoio técnico exercido por servidor efetivo conforme dispuser a Coordenadoria.

SUBSEÇÃO IV

Da fiscalização e pesquisa

Art. 11. As atividades de fiscalização e pesquisa serão desempenhadas por servidores efetivos pertencentes ao quadro permanente dos servidores do Município, mediante designação para o Procon Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

Art. 12. À fiscalização e pesquisa do Procon Municipal é assegurada todos os direitos e deveres contidos na Lei federal 8078/90 e Decreto Federal 2.181/97, em especial nos arts. 9º e 10º do referido Decreto.

Art. 13. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos, pesquisas e participar de comissões instituídas pelos Órgãos de Proteção ao Consumidor.

SUBSEÇÃO V

Seção de Contencioso

Art. 14. Fica instituída as Câmaras de Julgamento compostas pelos conselheiros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMPDECON, devidamente eleitos, com competência para julgamento dos recursos a que se refere os artigos 49 a 54 do Decreto 2.181/1997, cuja atribuição estará limitada aos processos do âmbito do PROCON Manhuaçu, conforme dispuser o anexo I desta lei.

SEÇÃO III

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 15. Fica criado o Quadro de Pessoal necessário a atender e compor a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de que trata essa lei os quais atuarão no necessário funcionamento do Procon de Manhuaçu, sendo este composto e remunerado conforme o disposto no Anexo II.

Parágrafo Único. O anexo de que trata o *caput* regulamentará função, vencimentos, carga horária e demais atribuições.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – COMPDECON

Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMPDECON tem as seguintes atribuições e competências:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

III - atuar na forma do § 3º do art. 55 da lei nº 8.078/1990, por meio de comissões permanentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

IV - editar, em colaboração com o Procon/Manhuaçu, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;

V - promover e divulgar atividades e eventos que contribuam para a formação de maior consciência sobre as relações de consumo junto aos consumidores e fornecedores;

VI - elaborar seu Regimento Interno;

VII - exercer outras atividades correlatas;

VIII - compor, por meio de seus conselheiros, as Câmaras de Julgamento conforme Anexo I desta Lei;

IX - O COMPDECON poderá outorgar anualmente, medalha de honra ao mérito à aqueles que prestaram relevantes serviços em defesa do consumidor, mediante aprovação da maioria absoluta.

Parágrafo Único. O presidente do COMPDECON será eleito dentre seus pares.

Art. 17. O COMPDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

§ 1º. São representantes indicados pelo Setor Público:

I - O Coordenador Geral do Procon;

II - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - um representante da Vigilância Sanitária, indicado pela Secretaria Municipal de Saúde;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

V - um representante indicado pela 6ª Delegacia Regional de Segurança Pública de Manhuaçu;

VI - um representante indicado pelo 11º BPM-MG;

VII - um representante da Defensoria Pública de Manhuaçu.

§ 2º. São representantes da Sociedade Civil (ONG's - Organizações Não Governamentais), no COMPDECON / MANHUAÇU:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

I – um representante de associações de moradores do município, indicado pelo Presidente do Conselho das Associações de Moradores de Manhuaçu – COAMMA;

II – um representante indicado pelo Presidente da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil;

III – um representante indicado pelo Presidente da Associação dos Contabilistas de Manhuaçu – ASCON;

V – um representante indicado pelo Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Manhuaçu - ACIAM;

VI - dois representantes do público consumidor indicados pelos Presidentes de entidades privadas existentes no município, que contemplem dentre suas finalidades a proteção e defesa do consumidor ou congêneres ou na sua falta, dois cidadão(ã)(s) residentes e domiciliado(a)(s) no município que estejam em pleno gozo de seus direitos, que se candidatarem a uma vaga, tendo seus nomes aprovados ou não “ad referendum” dos demais conselheiros.

§ 3º. O Presidente do COMPDECON será eleito dentre seus pares.

§ 4º. As indicações para designação ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 5º. Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas audiências ou impedimento do titular.

§ 6º. Perderá a condição de membro do COMPDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 03 (três) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 7º. Os Órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 8º. As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 9º. Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de 03 (três) anos.

§ 10. O Conselho reunir-se-á ordinariamente trimestralmente e ordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

Parágrafo Único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria simples de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC

Art. 18. Institui-se o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 19. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC será gerido por um Conselho gestor composto dos seguintes membros:

I – O Coordenador do PROCON / Manhuaçu e representante da Secretaria da Fazenda, que são membros natos;

II – três representantes eleitos dentre os conselheiros do COMPDECON para o mandato de 03(três) anos;

Parágrafo Único. O presidente do FMPDC será o Coordenador do PROCON, sendo o tesoureiro eleito pelo Conselho Gestor dentre os seus membros para o mandato de 03 (três) anos.

Art. 20. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados a coletividade de consumidores e fomentar as ações que darão efetividade à política de proteção e defesa do consumidor no município de Manhuaçu, além de poder auxiliar na manutenção de seu quadro de pessoal do PROCON de Manhuaçu.

§ 1º. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I – na modernização e manutenção administrativa do PROCON / Manhuaçu, por meio de aquisição de materiais, equipamentos e contratação de serviços que garantam a qualidade do atendimento prestado aos consumidores;

II – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ao interesse difuso ou coletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

IV - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Manhuaçu;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da política Nacional das Relações de Consumo, observando o disposto no art. 4º da Lei 8.078/90 e art. 30 do Decreto nº 2.181/90;

VI - no aprimoramento funcional dos servidores do PROCON / Manhuaçu e no aperfeiçoamento técnico dos representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC por meio da participação em cursos, reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VII - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissionais de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

§ 2º. Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, deverá o Conselho Gestor considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

§ 3º. Os recursos serão liberados e aplicados somente após aprovação de projeto específico pelo Conselho Gestor.

§ 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor poderão ser aplicados nos seguintes percentuais:

I - até 40% (quarenta por cento) no gasto com a folha de pagamento de servidores designados para o PROCON;

II - no mínimo 60% (sessenta por cento) nos gastos previstos neste artigo.

Art. 21. Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

I - os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - os valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu parágrafo único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentais provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - os repasses orçamentários realizados pela Prefeitura Municipal de Manhuaçu;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 22. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente na conta especial mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Conselho Gestor.

§ 1º. As empresas infratoras comunicarão ao PROCON / Manhuaçu, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço, no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º. O Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor é obrigado a publicar trimestralmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 23. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou pela maioria dos membros.

CAPÍTULO V

DA MACRORREGIÃO

Art. 24. O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor nos termos da Lei Federal 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 25. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Art. 27. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades, faculdades, cursos técnicos e profissionalizantes, públicos ou privados, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 28. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 29. Extingue-se o atual Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, criado pela Lei Municipal 2.062/97, revertendo todo o saldo remanescente deste para o Fundo de que trata o art. 18 desta lei.

Art. 30. O processo administrativo no âmbito do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor é regido pela Lei Federal 8.078/90 e Decreto Federal 2.181/97;

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.062/1997, o Decreto Municipal nº 320/1999, a Lei Municipal nº 1.939/1995 e art. 2º da Lei Municipal 2.834/2008.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Manhuaçu, 12 de Abril de 2016.


Nailton Cotrim Heringer
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

Anexo I

As Câmaras de Julgamento de que trata os artigos 13 e 15, inciso VIII, da Lei Municipal desta, com fim de julgamento de recursos nos moldes dos artigos 49 a 54 do Decreto 2.181/1997, terão a sua composição e funcionamento assim dispostos:

Art. 1º. O PROCON/MANHUAÇU contará com no mínimo, 2(duas) Câmaras de Julgamento, as quais serão consideradas autoridades superiores para recebimento, análise e julgamento em definitivo no âmbito administrativo, dos recursos interpostos contra as decisões singulares proferidas no âmbito de sua atuação territorial, recebendo os recursos por meio de distribuição alternada, podendo por deliberação do conselho receber para julgamento recurso de outra câmara, desde que se justifique por asoerboamento, morosidade acima do normal, problemas em seu funcionamento e/ou composição, tudo conforme dispuser por decisão o pleno do Conselho, por provocação de qualquer dos interessados ou qualquer dos conselheiros

Art. 2º. Cada Câmara de Julgamento será composta por 3 (três) Conselheiros eleitos dentre os Conselheiros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMPDECON, para o mandato de 3 (três) anos.

§ 1º. A eleição de que trata o *caput* será realizada no ato da posse dos Conselheiros indicados nos moldes do Capítulo III desta, cujo mandato deverá coincidir com o mandato do Conselho.

§ 2º. Os Conselheiros eleitos para compor a Câmara de Julgamento elegerão no ato da posse o seu Presidente.

§ 3º. As Câmaras de Julgamentos ser reunir-se-á uma vez por mês, sempre na última sexta-feira do mês, no horário de 8:00 às 11:00 horas, para o cumprimento de seu exercício e dever.

Art. 3º. Competirá à Câmara de Julgamento o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo Procon/Manhuaçu no âmbito de sua base territorial, observando em todos os seus termos a Lei 8.078/90 e Decreto 2.181/97 e subseqüentes modificações.

§ 1º. O recurso de que trata este artigo deverá ser direcionado ao Presidente da Câmara de Julgamento que o distribuirá dentre todos os Componentes da Câmara em ordem de igualdade.

§ 2º. O Conselheiro que receber o recurso, o relatará e o submeterá à apreciação da Câmara de Julgamento.

§ 3º. Os recursos interpostos, assim como o julgamento, deverão observar as normas de direito incidentes na espécie e vigentes no país.

Art. 4º. Os casos omissos e não amparados por estes anexo, serão analisados à luz da legislação vigente no país.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

Art. 5º. Inicialmente o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMPDECON instituirá uma Câmara de Julgamento, podendo, se este entender necessário, conforme oportunidade e conveniência, instituir outras Câmaras, as quais observarão, para constituição e funcionamento, as mesmas disposições deste Anexo.

Art. 6º. Não sendo interposto recurso quanto as decisões e multas aplicadas no prazo legal, o(a) penalizado(a) deverá recolher a multa imposta ou cumprir a decisão prolatada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de serem tomadas as seguintes providencias:

I – no caso de multa será lançada na dívida ativa e cobrada na forma legal, seja extrajudicialmente, a iniciar-se por protesto da Certidão da Dívida Ativa no cartório extrajudicial competente ou mesmo pela via do processo judicial, na modalidade de execução fiscal;

II – no caso de sanções e imposição de obrigações de fazer ou deixar de fazer ou demais obrigações, o Departamento Jurídico tomará as providencias cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

Anexo II

QUADRO DE PESSOAL						
ITEM	CARGO FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	NÍVEL VENCIMENTO	QUANT	REQUISITO PARA O CARGO	FORMA DE RECRUTAMENTO
01	Coordenador Geral do Procon	Dedicação integral	CC-IX	01	Ensino Superior	Amplio / Livre Nomeação
02	Assessor Jurídico	20 h./sem.	CC-VII	01	Superior Específico	Amplio / Livre Nomeação
03	Assessor Administrativo	40 h./sem.	CC-V	01	Ensino Médio	Efetivo Designado da Prefeitura
04	Fiscal	40 h./sem.	CC-IV	01	Ensino Médio	Efetivo Designado da Prefeitura
05	Assistente Administrativo	40 h./sem.	CE-II	02	Ensino Médio	Efetivo Designado pelo Executivo
06	Auxiliar de Serviços Gerais	40 h./sem.	CE-I	01	Elementar	Efetivo Designado pelo Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

Anexo III

ATRIBUIÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	
CARGO	FUNÇÃO
Coordenador Geral	Coordenar e administrar o Procon e representá-lo junto aos órgãos públicos e cumprir os preceitos contidos na lei de criação da COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, PROCON de MANHUAÇU, MG e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, e demais leis que regem a matéria.
Assessor Jurídico	Prestar assessoramento em matéria de natureza técnica, legal e jurídica, bem como, executar e controlar as atividades relativas ao desenvolvimento, interpretação e aplicação da legislação pertinente à defesa do Consumidor. Emitir parecer Jurídico nos processos administrativos, ingressar com ações coletivas em defesa do consumidor, prover despachos e os preceitos contidos na lei de criação da COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, PROCON de MANHUAÇU, MG e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, e demais leis que regem a matéria, dar suporte jurídico na Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, PROCON / Manhuaçu, MG.
Assessor Administrativo	Efetuar tarefas inerentes aos exercício de sua função. Assessoria interna e externa às atividades político-administrativas. Coordenar, supervisionar e controlar ações previstas nos projetos, planos e programas dos diversos setores, atividades e ações inerentes à sua área de atuação, mediante subordinação e orientação de Coordenador de nível hierárquico superior.
Fiscal	Realizar atividades técnicas de fiscalização tributária, executando os dispositivos constantes na legislação em vigor. Fiscalizar sob denúncia ou ordem da Coordenadoria, sob determinação da promotoria de defesa do consumidor ou Procon Estadual e realizar tarefas inerentes ao exercício de sua função. Coordenar e controlar atividades específicas de setor de alta complexidade e outras que lhe forem atribuídas por superior hierárquico.
Assistente Administrativo	Exercer, sob supervisão direta, atividades de apoio administrativo de pouca complexidade e responsabilidade.
Auxiliar de Serviços Gerais	Executar, sob supervisão, tarefas simples e de relativa responsabilidade.

Instalado o Comitê que vai acompanhar as ações de recuperação do Rio Doce

Governo de Minas Gerais integra grupo formado pelos governos federal, estaduais e pelas cidades atingidas pelo rompimento da Barragem do Fundão



A proposta é que os órgãos trabalhem no acompanhamento da implementação das ações socioambientais e socioeconômicas

O Comitê Interfederativo que vai monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros voltados para a recuperação da Bacia do Rio Doce e das comunidades atingidas pelo rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana, foi instalado nessa segunda-feira (11/4), em Brasília, com presença das ministras do Meio Ambiente, Isabella Teixeira, e da Casa Civil, Eva Chiavon, e do ministro-chefe da Advocacia-Geral da União, José Eduardo Cardozo.

A proposta é que vários órgãos públicos trabalhem juntos no acompanhamento da implementação das ações socioambientais e socioeconômicas previstas no acordo assinado entre o Governo Federal, os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e as empresas Samarco, Vale e BHP, no último dia 2 de março. O objetivo é estreitar o diálogo entre órgãos técnicos federais e estaduais, na análise e aprovação dos projetos apresentados pelas mineradoras.

Segundo o acordo, serão aplicados R\$ 20 bilhões, ao longo de 10 anos, em 39 programas de recuperação e compensação. Os recursos serão

aportados pela Mineradora Samarco e suas controladoras, em uma fundação privada, criada por elas, que terá um conselho consultivo, com a participação da sociedade civil e comunidades impactadas, mas a sua aplicação será fiscalizada pelo comitê.

"Antes de gastar o dinheiro eles terão que nos consultar. A lógica é essa: alinha, delibera, define prioridade e senta pra conversar todo mundo junto, precisamos nos certificar de que o recurso vai chegar lá na ponta e vai ser aplicado corretamente", explicou o procurador-geral federal da Advocacia-Geral da União, Renato Vieira.

A presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Marilene Ramos, vai coordenar os trabalhos do grupo interfederativo, composto pela Advocacia Geral do Estado (AGU), Casa Civil da Presidência da República, Defensoria Pública da União, representantes dos governos de Minas Gerais e do Espírito Santo e dos municípios mineiros e capixabas, além do Comitê de Bacia do Rio Doce.

O Governo de Minas Ge-

rais é representado no Comitê pelos secretários de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana, Tadeu Martins Leite, e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Sávio Sousa Cruz, que serão responsáveis pelo monitoramento das ações socioeconômicas e socioambientais.

"Precisamos acompanhar de perto as ações de amparo e reconstrução previstas para a região, onde as pessoas estão sofrendo os impactos de um desastre ambiental sem precedentes que ainda está vivo. Vamos supervisionar o cumprimento do acordo, que é muito abrangente e envolve diversas áreas para além da simples reconstrução de infraestrutura, passando pelo saneamento, biodiversidade, saúde, cultura, etc.", explica o secretário Tadeu Martins Leite.

Cooperação vai agilizar atendimento aos atingidos

Durante a solenidade, foi assinado um acordo de cooperação técnica entre a Advocacia Geral da União (AGU) e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo com a Defensoria Pública da União (DPU)

para dar agilidade à reparação socioeconômica da população atingida.

Defensores públicos serão designados especificamente para prestar assistência jurídica gratuita aos impactados, esclarecer sobre seus direitos e os procedimentos disponíveis para exigí-los, e representá-los em negociações com as empresas e no acompanhamento da execução dos projetos de reparação.

Uma das prioridades será encontrar formas extrajudiciais de concretizar as reparações, evitando, assim, que moradores da região tenham que esperar anos pelo desfecho de longos processos judiciais.

Para o advogado-geral da União, José Eduardo Cardozo, o instrumental jurídico deve sempre ser utilizado para a conciliação e como forma de evitar conflitos "O direito deve existir para garantir a paz. Por isto esta solução me parece extremamente engenhosa e inovadora. E vai exigir de agora em diante um grande empenho de todos nós. Que cada um cumpra seu papel e suas atribuições", observou.

Eleitor tem até 4 de maio para tirar ou transferir o título

DA REDAÇÃO - O prazo para tirar o título de eleitor, transferir o domicílio eleitoral, solicitar transferência para uma seção de fácil acesso e regularizar a situação perante a Justiça Eleitoral termina no dia 4 de maio. A data é também o prazo final para comparecimento dos eleitores que quiserem fazer o recadastramento biométrico para votar de modo mais seguro nas Eleições 2016 - apesar de o procedimento ainda não ser obrigatório nas grandes cidades mineiras.

Em algumas cidades, onde o recadastramento bio-

métrico é obrigatório, o eleitor que não compareceu a revisão eleitoral deve procurar o cartório de sua cidade, também até 4 de maio, para regularizar sua situação e poder votar em outubro. Eleitores que tiverem outros tipos de pendências, como terem ficado três vezes sem votar ou se justificar, também devem se apressar: aqueles que não regularizam a situação com a Justiça Eleitoral podem ter alguns prejuízos práticos, já que ficam sem quitação eleitoral.

DOCUMENTAÇÃO

Os brasileiros que já te-

nham 16 anos, ou que irão completá-los até a data do primeiro turno (2 de outubro), podem tirar o título para votar esse ano. Aqueles que já completaram 18 anos devem procurar um cartório eleitoral e tirar o título de eleitor. Para isso, os documentos necessários são: documento de identidade original com foto (não serão aceitos carteira de habilitação e passaporte), comprovante de endereço recente e, para os brasileiros maiores de 18 anos do sexo masculino, comprovante de quitação com o serviço militar.

Para pedir a transferência

do domicílio eleitoral, o eleitor deve procurar o cartório de sua nova residência portando o título, se ainda o possuir, um documento de identidade original com foto e comprovante de residência. Para pedir a transferência para uma seção de fácil acesso, os documentos necessários são os mesmos. Mais informações: 148 (Disque-Eleitor), das 7h às 19h de segunda a sexta e das 8h às 17h aos sábados. Em Caratinga, o Cartório Eleitoral está situado na Rua Antônio Cimini, 151. Os telefones para contato são (33) 3321.5144 ou (33) 3321.5155.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU/MG
Lei Municipal nº 3.581, 12 de Abril de 2016. "Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover repasse de recursos financeiros à Associação dos Agricultores Familiares Orgânicos e Terapêutas Naturalistas de Manhuaçu e Região e dá outras providências."

Lei Municipal nº 3.582, 12 de Abril de 2016. "Dispõe sobre a constituição como Órgão do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC - institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMPEDECON, institui o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPOC e dá outras providências."

Torna sem efeito a publicação ocorrida no Diário Oficial Eletrônico - Ano I - nº 264, do dia 09/04/2016, na página 02, referente ao Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 191/2014-Pregão Presencial nº 84/2014.

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 191/2014-Pregão Presencial nº 84/2014-Contratante:Município de Manhuaçu/MG, Contratada:COOPET-Cooperativa dos Transportadores Ltda. Objeto:Prestação de Serviços de Transporte de Pacientes.Modificação:Acréscimo de Quilometragem no quantitativo, no itinerário descrito no item nº 06 .Valor mensal reajustado: R\$3.905,95.Data:10/03/2016.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA Nº 007471/2015

Considerando o relatório final da Comissão de Sindicância Investigativa e julgamento Final, determina-se o arquivamento do processo, ante a ausência de autoria da prática de qualquer ato ilícito. Manhuaçu, 04 de Abril de 2016.

CONVOCAÇÃO PARA CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO DE ESPAÇOS DE PUBLICIDADE - OUTDOOR

O Município de Manhuaçu - MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.385.088/0001-72, com sede na Praça Cordovil Pinto Coelho, nº. 460, Centro, Manhuaçu/MG, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Fazenda,

Considerando que diuturnamente encontra-se aumentando a poluição visual no Município de Manhuaçu, e que é fundamental o controle desses espaços com o fim de se evitar a poluição visual, trazendo maior conforto óptico aos transeuntes e consequente melhora da estética da cidade;

Considerando que "a exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura", conforme art. 151 da Lei 1.241/1978;

Considerando que o § único do artigo 1º do Decreto 1.034/2009 considera poluição visual toda manifestação proporcionada na circunscrição do Município sem a devida autorização do Poder Público e que venha causar prejuízo a higiene pública e ao bem estar da população, como colocação de propaganda e publicidade mediante a fixação de cartazes, banners, Engenheiros Publicitários Luminosos, OUTDOORS e similares, em postes, pontes, espaços públicos, coretos, bens de uso comum do povo, etc;

Considerando que o art. 155 do CTM estabelece que a exploração ou utilização de qualquer meio de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, é sujeita à prévia licença do Município e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade;

Considerando que o art. 156 do CTM também prevê que o contribuinte da Taxa de Licença para Publicidade é a pessoa física ou jurídica que promova publicidade própria ou de terceiros;

Considerando que o artigo 2º do Decreto 1.034/2009 delega ao Secretário Municipal de Fazenda o encargo de confirmar os autos de infrações e arbitrar as multas, nos casos de poluição visual.

Considerando que a não cobrança de impostos e taxas ou sua omissão, caracteriza renúncia de receita e consequente improbidade administrativa, sujeitando o gestor às penalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal,

CONVOCA as pessoas físicas ou jurídicas que promovam publicidade própria ou de terceiros em outdoor dentro do Município de Manhuaçu, para apresentar até o dia 29(vinte e nove) de ABRIL de 2016, junto ao Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, relação dos OUTDOORS distribuídos neste município - constando sua localização (rua, bairro, rodovia, distrito) com respectiva metragem quadrada (m2) de cada OUTDOOR exposto - para a devida regularização do cadastro.

O não atendimento a presente convocação poderá ensejar a atuação do Município dentro do que regulamenta o seu poder de polícia.

Manhuaçu 01 abril de 2016.

Cristovam Luiz Rocha
Secretário Municipal de Fazenda

DIÁRIO DE MANHUAÇU

Avenida Getúlio Vargas 852
AP 201 - Bairro Coqueiro



Manhuaçu, 13 de Abril de 2016 - Diário Oficial Eletrônico • ANO I | Nº 266. Lei Municipal 3.415, de 08/09/2014

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, *Nailton Cotrim Heringer*, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a repassar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), à Associação dos Agricultores Familiares Orgânicos e Terapeutas Naturalistas de Manhuaçu e Região, inscrita no CNPJ sob o nº 07.650.987/0001-39, com sede no Córrego da Cachoeira, Distrito de Sacramento, Município de Manhuaçu, para subsidiar a realização do 5º Encontro de Plantas Medicinais, Produção Orgânica e Qualidade de Vida que será realizado no Salão da Igreja Católica de São Pedro do Avaí nos dias 21, 22, 23 e 24 de abril de 2016.

Parágrafo único. O repasse identificado no *caput* será realizado em parcela única à Associação dos Agricultores Familiares Orgânicos e Terapeutas Naturalistas de Manhuaçu e Região, cabendo a esta, sob as penas da lei, a respectiva prestação de contas ao Poder Executivo Municipal, através de documentos hábeis e contabilmente aceitos pela legislação vigente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da transferência do recurso, tendo este, o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar ao Poder Legislativo Municipal a homologação ou não da referida prestação de contas.

Art. 2º. Cabe única e exclusivamente à Associação dos Agricultores Familiares Orgânicos e Terapeutas Naturalistas de Manhuaçu e Região estabelecer a destinação dos recursos recebidos para emprego no 5º Encontro de Plantas Medicinais, Produção Orgânica e Qualidade de Vida, devendo estes estar em conformidade com seu Estatuto e demais diretrizes.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, ficando o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a proceder à suplementação orçamentária e abertura de créditos especiais até o limite específico para a execução da presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu, 12 de Abril de 2016.

Nailton Cotrim Heringer
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 3.582, 12 de Abril de 2016.

“Dispõe sobre a constituição como Órgão do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC - institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMPDECON, institui o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPOC e dá outras providências.”

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, *Nailton Cotrim Heringer*, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º. Fica constituída a COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON de Manhuaçu como Órgão da Administração Pública Municipal, subordinado ao Prefeito Municipal / Gabinete do Prefeito.

Art. 2º. A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 3º. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMPDECON;

III - Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC.

Parágrafo Único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as Associações Cívicas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor sediadas no Município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei nº 8.078/90.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON



SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão vinculado ao Prefeito Municipal / Gabinete do Prefeito, para fins de dotação orçamentária, e que será gerida por COORDENADOR GERAL DO PROCON, órgão destinado a executar o Programa de Defesa do Consumidor PROCON, no Município de Manhuaçu, a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor:

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV - encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra a relação de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos,

V - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI - promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública, Municipal, Estadual e Federal e da sociedade civil;

VII - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 56 a 62 do Decreto 2.181/97;

IX - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

X - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

§ 1º. Compete ainda a Coordenadoria:

I - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

II - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, regulamentada pelo Decreto 2.181/97;

III - firmar convênios com as Faculdades, Universidades e Cursos Profissionalizantes;

IV - instituir juntas de julgamento para receber, analisar e julgar os recursos interpostos às decisões da Assessoria Jurídica.

§ 2º. O coordenador do Procon/Manhuaçu poderá atuar na forma do art. 3º do Decreto 2.181/97 cominado com a Lei 8.078/90.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 5º. Fica criada a estrutura organizacional da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor que será a seguinte:

I - Coordenação Geral;



Manhuaçu, 13 de Abril de 2016 - Diário Oficial Eletrônico - ANO I | Nº 266. Lei Municipal 3.415, de 08/09/2014

SUBSEÇÃO V

Seção de Contencioso

Art. 14. Fica instituída as Câmaras de Julgamento compostas pelos conselheiros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMPDECON, devidamente eleitos, com competência para julgamento dos recursos a que se refere os artigos 49 a 54 do Decreto 2.181/1997, cuja atribuição estará limitada aos processos do âmbito do PROCON Manhuaçu, conforme dispuser o anexo I desta lei.

SEÇÃO III

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 15. Fica criado o Quadro de Pessoal necessário a atender e compor a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de que trata essa lei os quais atuarão no necessário funcionamento do Procon de Manhuaçu, sendo este composto e remunerado conforme o disposto no Anexo II.

Parágrafo Único. O anexo de que trata o *caput* regulamentará função, vencimentos, carga horária e demais atribuições.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – COMPDECON

Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMPDECON tem as seguintes atribuições e competências:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

III - atuar na forma do § 3º do art. 55 da lei nº 8.078/1990, por meio de comissões permanentes;

IV - editar, em colaboração com o Procon/Manhuaçu, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;

V - promover e divulgar atividades e eventos que contribuam para a formação de maior consciência sobre as relações de consumo junto aos consumidores e fornecedores;

VI - elaborar seu Regimento Interno;

VII - exercer outras atividades correlatas;

VIII - compor, por meio de seus conselheiros, as Câmaras de Julgamento conforme Anexo I desta Lei;

IX - O COMPDECON poderá outorgar anualmente, medalha de honra ao mérito à aqueles que prestaram relevantes serviços em defesa do consumidor, mediante aprovação da maioria absoluta.

Parágrafo Único. O presidente do COMPDECON será eleito dentre seus pares.

Art. 17. O COMPDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

§ 1º. São representantes indicados pelo Setor Público:

I - O Coordenador Geral do Procon;

II - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - um representante da Vigilância Sanitária, indicado pela Secretaria Municipal de Saúde;



Manhuaçu, 13 de Abril de 2016 - Diário Oficial Eletrônico • ANO I | Nº 266. Lei Municipal 3.415, de 08/09/2014

IV - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

V - um representante indicado pela 6ª Delegacia Regional de Segurança Pública de Manhuaçu;

VI - um representante indicado pelo 11º BPM-MG;

VII - um representante da Defensoria Pública de Manhuaçu.

§ 2º. São representantes da Sociedade Civil (ONG's – Organizações Não Governamentais), no COMPDECON / MANHUAÇU:

I – um representante de associações de moradores do município, indicado pelo Presidente do Conselho das Associações de Moradores de Manhuaçu – COAMMA;

II – um representante indicado pelo Presidente da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil;

III – um representante indicado pelo Presidente da Associação dos Contabilistas de Manhuaçu – ASCON;

V – um representante indicado pelo Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Manhuaçu - ACIAM;

VI - dois representantes do público consumidor indicados pelos Presidentes de entidades privadas existentes no município, que contemplem dentre suas finalidades a proteção e defesa do consumidor ou congêneres ou na sua falta, dois cidadão(ã)(s) residentes e domiciliado(a)(s) no município que estejam em pleno gozo de seus direitos, que se candidatarem a uma vaga, tendo seus nomes aprovados ou não "ad referendum" dos demais conselheiros.

§ 3º. O Presidente do COMPDECON será eleito dentre seus pares.

§ 4º. As indicações para designação ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 5º. Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas audiências ou impedimento do titular.

§ 6º. Perderá a condição de membro do COMPDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 03(três) alternadas, no período de 01(um) ano.

§ 7º. Os Órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 8º. As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 9º. Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de 03 (três) anos.

§ 10. O Conselho reunir-se-á ordinariamente trimestralmente e ordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros;

Parágrafo Único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria simples de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC

Art. 18. Institui-se o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 19. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC será gerido por um Conselho gestor composto dos seguintes membros:

I – O Coordenador do PROCON / Manhuaçu e representante da Secretaria da Fazenda, que são membros natos;

II – três representantes eleitos dentre os conselheiros do COMPDECON para o mandato de 03(três) anos;

Parágrafo Único. O presidente do FMPDC será o Coordenador do PROCON, sendo o tesoureiro eleito pelo Conselho Gestor dentre os seus membros para o mandato de 03 (três) anos.

Art. 20. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados a coletividade de consumidores e fomentar as ações que darão efetividade à política de proteção a defesa do consumidor no município de Manhuaçu, além de poder auxiliar na manutenção de seu quadro de pessoal do PROCON de Manhuaçu.

§ 1º. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I – na modernização e manutenção administrativa do PROCON / Manhuaçu, por meio de aquisição de materiais, equipamentos e contratação de serviços que garantam a qualidade do atendimento prestado aos consumidores;

II – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ao interesse difuso ou coletivo;

IV – na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Manhuaçu;

V – no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da política Nacional das Relações de Consumo, observando o disposto no art. 4º da Lei 8.078/90 e art. 30 do Decreto nº 2.181/90;

VI – no aprimoramento funcional dos servidores do PROCON / Manhuaçu e no aperfeiçoamento técnico dos representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC por meio da participação em cursos, reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VII – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissionais de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

§ 2º. Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, deverá o Conselho Gestor considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

§ 3º. Os recursos serão liberados e aplicados somente após aprovação de projeto específico pelo Conselho Gestor.

§ 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor poderão ser aplicados nos seguintes percentuais:

I – até 40% (quarenta por cento) no gasto com a folha de pagamento de servidores designados para o PROCON;

II – no mínimo 60% (sessenta por cento) nos gastos previstos neste artigo.

Art. 21. Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

I – os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985;

II – os valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu parágrafo único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III – as transferências orçamentais provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;



Manhuaçu, 13 de Abril de 2016 - Diário Oficial Eletrônico • ANO I | Nº 266. Lei Municipal 3.415, de 08/09/2014

VI – os repasses orçamentários realizados pela Prefeitura Municipal de Manhuaçu;

VII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 22. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente na conta especial mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Conselho Gestor.

§ 1º. As empresas infratoras comunicarão ao PROCON / Manhuaçu, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço, no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º. O Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor é obrigado a publicar trimestralmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 23. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou pela maioria dos membros.

CAPÍTULO V

DA MACRORREGIÃO

Art. 24. O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor nos termos da Lei Federal 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 25. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Art. 27. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades, faculdades, cursos técnicos e profissionalizantes, públicos ou privados, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 28. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 29. Extingue-se o atual Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, criado pela Lei Municipal 2.062/97, revertendo todo o saldo remanescente deste para o Fundo de que trata o art. 18 desta lei.

Art. 30. O processo administrativo no âmbito do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor é regido pela Lei Federal 8.078/90 e Decreto Federal 2.181/97;

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.062/1997, o Decreto Municipal nº 320/1999, a Lei Municipal nº 1.939/1995 e art. 2º da Lei Municipal 2.834/2008.



Art. 32. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Manhuaçu, 12 de Abril de 2016.

Nailton Cotrim Heringer
Prefeito Municipal

Anexo I

As Câmaras de Julgamento de que trata os artigos 13 e 15, inciso VIII, da Lei Municipal desta, com fim de julgamento de recursos nos moldes dos artigos 49 a 54 do Decreto 2.181/1997, terão a sua composição e funcionamento assim dispostos:

Art. 1º. O PROCON/MANHUAÇU contará com no mínimo, 2(duas) Câmaras de Julgamento, as quais serão consideradas autoridades superiores para recebimento, análise e julgamento em definitivo no âmbito administrativo, dos recursos interpostos contra as decisões singulares proferidas no âmbito de sua atuação territorial, recebendo os recursos por meio de distribuição alternada, podendo por deliberação do conselho receber para julgamento recurso de outra câmara, desde que se justifique por assoberbamento, morosidade acima do normal, problemas em seu funcionamento e/ou composição, tudo conforme dispuser por decisão o pleno do Conselho, por provocação de qualquer dos interessados ou qualquer dos conselheiros

Art. 2º. Cada Câmara de Julgamento será composta por 3 (três) Conselheiros eleitos dentre os Conselheiros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMPDECON, para o mandato de 3 (três) anos.

§ 1º. A eleição de que trata o *caput* será realizada no ato da posse dos Conselheiros indicados nos moldes do Capítulo III desta, cujo mandato deverá coincidir com o mandato do Conselho.

§ 2º. Os Conselheiros eleitos para compor a Câmara de Julgamento elegerão no ato da posse o seu Presidente.

§ 3º. As Câmaras de Julgamentos ser reunir-se-á uma vez por mês, sempre na última sexta-feira do mês, no horário de 8:00 às 11:00 horas, para o cumprimento de seu exercício e dever.

Art. 3º. Competirá à Câmara de Julgamento o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo Procon/Manhuaçu no âmbito de sua base territorial, observando em todos os seus termos a Lei 8.078/90 e Decreto 2.181/97 e subseqüentes modificações.

§ 1º. O recurso de que trata este artigo deverá ser direcionado ao Presidente da Câmara de Julgamento que o distribuirá dentre todos os Componentes da Câmara em ordem de igualdade.

§ 2º. O Conselheiro que receber o recurso, o relatará e o submeterá à apreciação da Câmara de Julgamento.

§ 3º. Os recursos interpostos, assim como o julgamento, deverão observar as normas de direito incidentes na espécie e vigentes no país.

Art. 4º. Os casos omissos e não amparados por estes anexo, serão analisados à luz da legislação vigente no país.

Art. 5º. Inicialmente o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMPDECON instituirá uma Câmara de Julgamento, podendo, se este entender necessário, conforme oportunidade e conveniência, instituir outras Câmaras, as quais observarão, para constituição e funcionamento, as mesmas disposições deste Anexo.

Art. 6º. Não sendo interposto recurso quanto as decisões e multas aplicadas no prazo legal, o(a) penalizado(a) deverá recolher a multa imposta ou cumprir a decisão prolatada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de serem tomadas as seguintes providencias:

I – no caso de multa será lançada na dívida ativa e cobrada na forma legal, seja extrajudicialmente, a iniciar-se por protesto da Certidão da Dívida Ativa no cartório extrajudicial competente ou mesmo pela via do processo judicial, na modalidade de execução fiscal;

II – no caso de sanções e imposição de obrigações de fazer ou deixar de fazer ou demais obrigações, o Departamento Jurídico tomará as providencias cabíveis.

Anexo II



QUADRO DE PESSOAL						
ITEM	CARGO FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	NÍVEL VENCIMENTO	QUANT	REQUISITO PARA O CARGO	FORMA DE RECRUTAMENTO
01	Coordenador Geral do Procon	Dedicação integral	CC-IX	01	Ensino Superior	Amplio / Livre Nomeação
02	Assessor Jurídico	20 h./sem.	CC-VII	01	Superior Específico	Amplio / Livre Nomeação
03	Assessor Administrativo	40 h./sem.	CC-V	01	Ensino Médio	Efetivo Designado da Prefeitura
04	Fiscal	40 h./sem.	CC-IV	01	Ensino Médio	Efetivo Designado da Prefeitura
05	Assistente Administrativo	40 h./sem.	CE-II	02	Ensino Médio	Efetivo Designado pelo Executivo
06	Auxiliar de Serviços Gerais	40 h./sem.	CE-I	01	Elementar	Efetivo Designado pelo Executivo

Anexo III

ATRIBUIÇÃO DO CARGO E FUNÇÃO	
CARGO	FUNÇÃO
Coordenador Geral	Coordenar e administrar o Procon e representá-lo junto aos órgãos públicos e cumprir os preceitos contidos na lei de criação da COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, PROCON de MANHUAÇU, MG e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, e demais leis que regem a matéria.
Assessor Jurídico	Prestar assessoramento em matéria de natureza técnica, legal e jurídica, bem como, executar e controlar as atividades relativas ao desenvolvimento, interpretação e aplicação da legislação pertinente à defesa do Consumidor. Emitir parecer Jurídico nos processos administrativos, ingressar com ações coletivas em defesa do consumidor, prover despachos e os preceitos contidos na lei de criação da COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, PROCON de MANHUAÇU, MG e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, e demais leis que regem a matéria, dar suporte jurídico na Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, PROCON / Manhuaçu, MG.
Assessor Administrativo	Efetuar tarefas inerentes aos exercício de sua função. Assessoria interna e externa às atividades político-administrativas. Coordenar, supervisionar e controlar ações previstas nos projetos, planos e programas dos diversos setores, atividades e ações inerentes à sua área de atuação, mediante subordinação e orientação de Coordenador de nível hierárquico superior.
Fiscal	Realizar atividades técnicas de fiscalização tributária, executando os dispositivos constantes na legislação em vigor. Fiscalizar sob denúncia ou ordem da Coordenadoria, sob determinação da promotoria de defesa do consumidor ou Procon Estadual e realizar tarefas inerentes ao exercício de sua função. Coordenar e controlar atividades específicas de setor de alta complexidade e outras que lhe forem atribuídas por superior hierárquico.
Assistente Administrativo	Exercer, sob supervisão direta, atividades de apoio administrativo de pouca complexidade e responsabilidade.
Auxiliar de Serviços Gerais	Executar, sob supervisão, tarefas simples e de relativa responsabilidade.

**NAILTON
COTRIM
HERINGER:252
78002620**

Assinado de forma digital por
NAILTON COTRIM
HERINGER:25278002620
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado
por AR Jucemg, cn=NAILTON
COTRIM HERINGER:25278002620
Dados: 2016.04.12 17:11:53-03'00